



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001141-63.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante JORGE BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001141-63.2024.8.26.0271

APELANTE: JORGE BRAZ

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO nº 19776

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO –
Sentença de improcedência – insurgência da parte autora -
Alegação de abusividade no Custo Total Efetivo do contrato -
Rejeitado – CET que é composto dos juros remuneratórios,
tributos e demais despesas do contrato – Limites da Portaria INSS
1.016/2015 respeitados – Inexistência de abusividade ou de vício
de consentimento.
Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JORGE BRAZ, nos autos
Ação Revisional De Contrato De Financiamento movida em face de BANCO ITAÚ
CONSIGNADO S.A., impugnando a sentença de fls. 264/267, que julgou improcedente o
pedido revisional, restando prejudicada a análise do pedido de repetição de indébito, e
condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em
15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Insurge-se o apelante (fls. 270/282), requerendo, em síntese, a nulidade das
cláusulas contratadas referentes à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 225/264).

É O RELATÓRIO.

Narra a apelante que em 01/03/2017 contraiu empréstimo pessoal
consignado no valor de R\$ 2.257,40, em 72 parcelas de R\$ 67,88, sendo que
posteriormente constatou abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, as
quais pretende sejam revistas, com a devolução dos valores que teriam sido pagos a maior.

Na ocasião da celebração do contrato, estava em vigor a Portaria INSS
1.016/2015, que alterou a taxa de juros para operações de empréstimo consignado e cartão
de crédito:

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,36% (três inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo para as operações de cartão de crédito. (negritei)

Verificando o contrato firmado entre as partes (fl. 111), constata-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 2,34% ao mês, justamente o previsto na portaria mencionada.

Cumpra esclarecer que o Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com juros remuneratórios, eis que o CET representa o somatório das despesas e encargos do contrato, que permite ao contratante verificar o custo total da negociação. Assim, não há falar em ilegalidade em sua previsão.

Na página oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/entendajuro>) há a orientação sobre o CET – Custo Efetivo Total do contrato:

O CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual e incorpora todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito (taxa de juro, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas). Essa taxa facilita a comparação das opções de empréstimo e financiamento para o consumidor.

O contrato discutido especificou os itens cobrados, dando ao apelante a oportunidade de comparar com outros agentes financeiros, tendo por base o CET.

Considerando o IOF aplicado sobre o total da operação (3,44%), o CET máximo de 3,45% a.m. não se mostra abusivo.

Quanto aos juros e sua capitalização, verifica-se que os requisitos autorizadores estão presentes no contrato e não há qualquer demonstração de que a

apelante não tivesse recebido as informações necessárias.

A Súmula 539, do STJ diz:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o tema repetitivo 953.

Demais disso, essa conduta é permitida pelo C. STJ, para que seja cobrada a taxa efetiva anual contratada, conforme a Súmula nº 541, que expressa:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Há de notar que em se tratando de cédulas de crédito bancário a Lei 10.931/2004 dispõe que: “Art. 28. (...)§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Portanto, a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada, como é o caso dos autos.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, exasperando em 5% a verba honorária fixada, observada a gratuidade concedida.

EDUARDO VELHO

Relator